

DIGITALIZADO

EM: 10, 10, 60

*Roberta Ochoa*

FUNCIONÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

DATA 24, 04, 1960

PROJETO DE LEI Nº 039/1960

ASSUNTO

Dispõe sobre Transportes Coletivos dentro do  
município de Fortaleza e das outras providên-  
cias.

VEREADOR: Antonio Costa Filho e Agamenon Freta Leitão

LEI Nº 1530 DE 24, 05, 1960 - sancionada

DIOM Nº 1912 DE 27, 05, 1960

ARQUIVO \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

tlm/

LEI Nº 539/60, DE 24 DE Maio DE 1960.

Dispõe sobre transportes coletivos dentro do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Os serviços de Transportes Coletivos de passageiros no Município de Fortaleza serão regidos pelas disposições cogitadas na Lei nº 743, de 27 de novembro de 1953 e pelo Decreto nº 1.362, de 27 de novembro de 1953, com as alterações constantes da presente // lei.

Art. 2º - Enquanto não for possível ao Município de // Fortaleza fazer a exploração direta dos serviços de transportes coletivos, serão estes objeto de licenciamento, os quais terão a duração máxima de dez (10) anos, prorrogáveis por igual tempo, desde que o licenciado requeira com a antecedência de 60 dias, comprovando haver cumprido a contento as suas obrigações, durante o licenciamento a findar.

Art. 3º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal // dar licenciamentos para a exploração dos serviços de que trata esta lei, de acordo com o que determina o Código Nacional de Trânsito, no // art. 67.

Art. 4º - Sempre que se fizer necessária a revisão de // preços das passagens, face a requerimento dirigido ao Prefeito, este // autorizado a constituir uma comissão para o estudo dos preços e // serem adotados, a qual será constituída de um representante da Prefeitura, que será o Supervisor do Departamento de Transportes Coletivos, // como Presidente nato, um Engenheiro de BNER, um Engenheiro de DALL, um // Engenheiro de Club de Engenharia, um representante do Sindicato das // Empresas de Transportes Coletivos de Fortaleza, um representante do // Centro Estudantil Cearense, um representante da União Estadual dos // Estudantes, pelas Universitárias, um representante do // Sindicato dos //



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

cont. fls. 2

tante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza, um representante da Ordem dos Advogados, um representante da Ordem dos Economistas e um do Sindicato dos Jornalistas.

Art. 5º - Fica o sr. Prefeito Municipal de Fortaleza obrigado a constituir a Comissão de que trata o art. 4º, dentro do prazo de / 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - As entidades que comporão a Comissão que estudará os preços das passagens dos transportes coletivos terão o prazo de 15 (quinze) dias para se fazerem presentes, a partir da data de / recebimento da respectiva comunicação, sob pena de ficarem automaticamente excluídas.

Art. 6º - O prazo para decisão de fixação de preços de passagens será de sessenta (60) dias, a contar da organização da Comissão de que trata o art. 4º, podendo o dito prazo ser prorrogado por mais / sessenta (60) dias, se assim o exigir a complexidade dos estudos, a critério da Comissão.

Parágrafo único - Na fixação dos preços dos novos licenciamientos, o Chefe do Executivo Municipal terá em consideração para a sua / autorização, os critérios de preços decorrentes dos estudos da Comissão de que trata o art. 4º da presente lei.

Art. 7º - O Prefeito Municipal de Fortaleza poderá emitir // passes livres para os fiscais, lançadores e mensageiros da Prefeitura, de acordo com as conveniências da administração municipal.

Art. 8º - Para atender ao Serviço de Fiscalização do Departamento de Transportes Coletivos, serão emitidos, pelo seu Supervisor, // passes livres em número não superior a 40.

\* Art. 9º - Fica assegurado aos estudantes o abatimento de 50% sobre o preço das passagens dos transportes coletivos que sirvam ao Município de Fortaleza.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

cont. fls. 3

**Parágrafo 1º** - Para os fins dêste artigo são considerados estudantes todo aquele que comprove, mediante carteira de identidade estudantil, emitidas por estabelecimentos oficiais e oficializados de ensino ou pelas entidades que o congreguem, e estar matriculado em estabelecimento de ensino desta capital, no ano em curso, valendo a carteira/ até 30 de abril do ano seguinte.

**Parágrafo 2º** - É obrigatória a exibição da carteira de identidade, não estando sujeito a essa obrigação o estudante uniformizado.

**Art. 10º** - Os estabelecimentos de ensino primário, que não sejam mantidos pelo Poder Público, não poderão fornecer carteiras de identidade, para efeito de abatimento, aos seus alunos.

**Parágrafo único** - Para efeito desse abatimento, os alunos desses estabelecimentos deverão filiar-se ao Centro Estudantal Cearense.

**Art. 11º** - Para efeito dos dispostos nos artigos anteriores constituir-se-á um Conselho de Representantes de dois (2) Delegados da União Estadual dos Estudantes, dois (2) do Centro Estudantal Cearense, 1 (um) da Associação dos Estudantes Cearenses, 1 (um) do Centro Liceal de Educação e Cultura, 1 (um) da União Cearense dos Estudantes Secundários, 1 (um) do Sindicato dos Transportes Coletivos e do Supervisor do Departamento Municipal de Transportes Coletivos, que será seu Presidente nato.

**Parágrafo único** - Dez (10) dias após a publicação desta lei, reunir-se-á o Conselho supra citado para redigir o seu próprio Regimento Interno, que deverá observar os preceitos desta lei, e pelo qual deverá reger-se.

**Art. 12º** - O Conselho terá por finalidade fiscalizar a expedição, pelas entidades credenciadas para tal, das carteiras de identidade de estudantil.

**Art. 13º** - Para o fim da fiscalização no artigo anterior, os estabelecimentos de ensino, através de seus GRÊMIOS ou diretórios acadêmicos e as entidades estudantis, enviarão, anualmente ao Conselho, até o mês de abril, a relação completa de seus alunos ou filiados, pedindo o



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Conselho requerer o que julgar necessário, no sentido de apurar a situação do estudantes

Art. 14º - Só será válida e assim considerada pelo Conselho, a carteira de identidade cujo estudante tenha seu nome incluído na relação fornecida pelos estabelecimentos de ensino ou entidade estudantil a que pertença.

Art. 15º - Na maneira do possível, os cartões utilizados para as cartilhas de identidade estudantil, devem ser semelhantes e conter espaço reservado, para aposição do sinal padrão.

Art. 16º - Reconhecendo a validade da carteira, visando a sua fácil distinção, o Conselho fará opor pelo Presidente, na carteira / assim considerada, um sinal padrão, que poderá ser carimbo.

Parágrafo único - Na falta do Presidente, os demais componentes do Conselho indicarão o seu substituto legal.


Art. 17º - A sede do Conselho será a própria sede do Departamento de Transportes Coletivos, que para tal fim ceder-lhe-á uma sala.


Art. 18º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir no Orçamento vigente um crédito especial de R\$ 100.000,00 para fazer face às despesas da instalação e funcionamento deste Conselho, devendo figurar nos orçamentos futuros verba fixa com dotação própria para os mesmos fins.

Art. 19º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a atualizar o Decreto nº 1.362, de 23 de novembro de 1953, na parte referente ao capítulo das multas e à nomenclatura do serviço especializado.

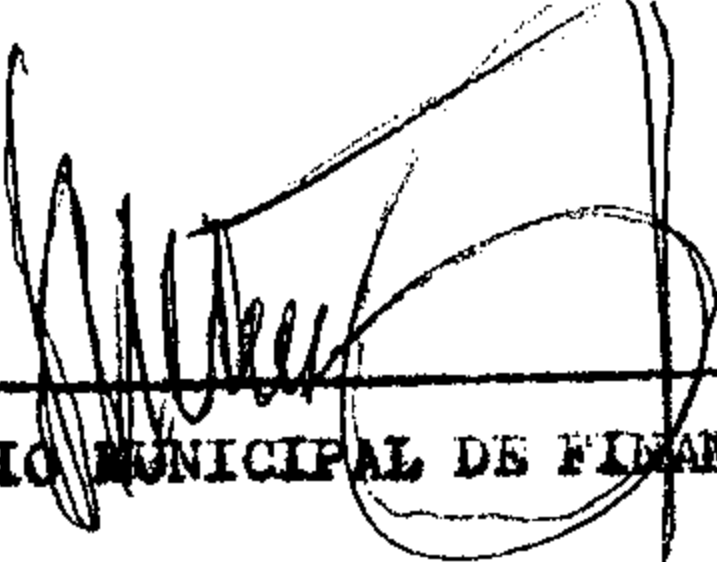
Art. 20º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de maio de 1960.


  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL



SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA


  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

  
SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

  
SECRETÁRIO DE FOMENTO, PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETÁRIO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO

  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO

PROJETO DE LEI Nº 39/60

DISPÕE SOBRE TRANSPORTES COLETIVOS DENTRO DO MUNICIPIO DE FORTALEZA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

T I T U L O I

Artigo 1º - Os serviços de transportes coletivos de passageiros / dentro do Município de Fortaleza serão Regulamentados de acordo com a presente lei.

Artigo 2º - Os transportes coletivos de passageiros somente serão servidos por auto-onibus e auto-lotações de propriedade de firmas individuais ou coletivas, devidamente habilitadas.

§ primeiro - Entende-se por auto-onibus o veículo automovel provido de rodas duplas no eixo traseiro, com lotação mínima de vinte e um (21) passageiros; e por auto-lotação o que for provido de duas rodas no eixo traseiro com lotação mínima de seis (6) e máxima de vinte (20) passageiros.

§ segundo - São firmas habilitadas as que tenham obtido autorização da Prefeitura Municipal de Fortaleza para explorar os serviços de transportes coletivos.

Artigo 3º - Excluem-se do regime desta lei, bem como da Regulamentação, os auto-onibus e caminhonetes destinados a fins particulares, como os de hotéis e de estabelecimentos de ensino, e os destinados a viagens de turismo e recreação, desde que não cobrem passagens individuais.

Artigo 4º - Enquanto não for possível ao Município de Fortaleza / fazer a exploração direta dos serviços de transportes coletivos, serão estes objeto de concessões as quais assegurarão aos que as receberem assim direitos como obrigações

Artigo 5º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal dar concessão para exploração dos serviços de que trata esta lei, depois de ouvido, no que lhe compete dar parecer, a Inspeção Estadual de Trânsito.

Artigo 6º - O Regulamento dos Transportes Coletivos estabelecerá os requisitos técnicos dos veículos, necessários à concessão dos serviços, tendo em vista a segurança e o conforto da população.

T I T U L O II - Da Concessão

Artigo 7º - Nenhum serviço de transporte coletivo de passageiros poderá funcionar em Fortaleza sem prévia autorização do Poder competente.

*João Cavador  
José Janga Gomes  
para Relatar  
Sua. 27/4/60  
Presidente da Câmara*

*[Handwritten signatures and notes on the left margin]*

Artigo 8º - O interessado na obtenção da concessão a requererá / por petição dirigida ao Prefeito Municipal, instruída com documentação que prove a propriedade, pelo menos, de 3 veículos nas condições previstas no Regulamento.

Artigo 9º - O ato da concessão estabelecerá:-

- a) o percurso das linhas a serem exploradas;
- b) número de veículos que servirão em cada linha;
- c) horários;
- d) condições de fiscalização e outras prescrições, destinadas ao controle dos serviços pela Prefeitura;
- e) preço das passagens individuais para o percurso, de acordo com / as tarifas aprovadas.

Artigo 10º - As concessões terão prazo de vigência indeterminado e durarão enquanto a empresa concessionária bem servir e se não verificar a retomada do serviço para exploração direta pela Administração.

Artigo 11º - São obrigações do concessionário: -

- a) executar os serviços de transportes coletivos de acordo com as / exigências que lhe são legalmente impostas;
- b) cumprir os horários e itinerários que lhe forem estabelecidos;
- c) cobrar de acordo com as tarifas aprovadas;
- d) Fazer tratar aos passageiros, pelos seus prepostos, com urbanidade e respeito;
- e) afastar os empregados cuja permanência no serviço seja considerada inconveniente, a juízo do Prefeito;
- f) responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção dos serviços, motivada pela má conservação dos veículos ou por culpa dos seus empregados, até o limite de Cr.\$10.000,00 (dez mil cruzeiros);
- g) cumprir as disposições desta lei e do seu Regulamento.

Artigo 12º - As concessões poderão ser rescindidas ou por desistência dos concessionários ou por ato da Administração.

§ Único - A rescisão por ato da Administração será precedida, / necessariamente, de inquérito administrativo, com observância de todas as formalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, e no qual tenha sido apurada falta grave a doutrina.

Artigo 13º - A concessão poderá ser rescindida por ato da Administração quando ocorrer qualquer dos seguintes motivos:

- a) manifesta deficiência dos serviços;
- b) reiterada desobediência aos preceitos estabelecidos no artigo / 11º desta lei;
- c) abandono parcial ou total dos serviços;
- d) falência.

Artigo 14º - A rescisão da concessão, nos termos desta lei, não / dará direito à indenização.

Artigo 15º - Em caso de retomada dos serviços de transportes coletivos para exploração direta pela Administração, os bens do concessionário, utilizados nos mesmos serviços, passarão ao patrimônio do poder concedente, mediante prévia indenização em dinheiro, pelo preço de avaliação que deverá ser judicial, acrescido das obrigações decorrentes das leis do trabalho, relativamente aos empregados.

Artigo 16º - A retomada dos serviços para exploração direta pela Administração dependerá de prévia deliberação da Câmara Municipal de Fortaleza, pela maioria absoluta de seus membros.

T I T U L O     I I I     -     D o s     p r e ç o s     d e     p a s s a g e m s .

Artigo 17º - Compete ao Prefeito Municipal de Fortaleza fixar os preços das passagens, devendo ser levados em consideração os seguintes elementos:

- a) extensão em quilômetros do percurso da linha;
- b) preço atual dos combustíveis;
- c) espécie de pavimentação das ruas correspondentes às linhas;
- d) despesas diárias com o pessoal;
- e) custe de manutenção dos veículos;
- f) desgaste do veículo (amortização);
- g) número de passagens gratuitas e com abatimentos;
- h) densidade demográfica;
- i) administração, assistência social e eventuais.

Artigo 18º - As passagens individuais serão, sempre que possível, de preço único.

Artigo 19º - As majorações nos preços das passagens sempre que tenham cabimento, serão objeto de requerimento, devidamente justificado, ou de sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Fortaleza ou qualquer empresa concessionária interessada.

§ primeiro - Para o fim de majoração nos preços das passagens, terão em vista os elementos a que se referem as letras a e i do artigo 17º.

§ segundo - Fica o Prefeito Municipal autorizado a constituir um Conselho Municipal de estudo sobre transportes coletivos, que será constituído de um representante da Prefeitura, seu Presidente nato, um engenheiro do DNER, outro do DNER, um do Clube de Engenharia e um representante do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Fortaleza.

Artigo 20º - A autoridade competente obriga-se a decidir quanto aos pedidos de fixação ou alteração de preços das passagens no prazo inprorrogável de quarenta e cinco (45) dias.

§ Único - A inobservância do prazo estabelecido neste artigo implica em atendimento tácito ao pedido constante do requerimento.

T I T U L O     I V     -     D a     g r a t u i d a d e     e     a b a t i m e n t o     d a s     p a s s a g e m s .

Artigo 21º - São vedadas as requisições de passagens e a emissão de passes livres nos transportes coletivos, salvo os casos previstos nesta lei.

Artigo 22º - É concedido aos Vereadores de Fortaleza mediante apresentação da competente carteira de identidade expedida pela Presidência da Câmara, passe livre em todos os transportes coletivos da Capital, sujeitos ao regime desta lei.

24

Artigo 23º - Os transportes coletivos de Fortaleza, conduzirão gratuitamente, em cada veículo, até duas pessoas pertencentes às seguintes categorias de servidores públicos, quando comprovadamente de serviço:

- a) carreteiros e estafetas do Departamento dos Correios e Telégrafos, devidamente uniformizados;
- b) fiscais do Ministério do Trabalho.

§ Único - Gozarão dos mesmos favores os militares das forças federais, estaduais ou municipais quando devidamente uniformizados de serviço.

Artigo 24º - Os estudantes matriculados em estabelecimentos oficiais de ensino, federal, estadual ou municipal, gozarão do abatimento de cinquenta por cento (50%), sobre o preço das passagens em vigor.

§ Único - Para os fins deste artigo, os estabelecimentos oficiais fornecerão, anualmente até o mês de Março, ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros, relação completa de todos os alunos matriculados, com suas respectivas residências e assinadas pelo Diretor, Secretário e Inspetor Escolar.

Artigo 25º - O não cumprimento do disposto no § único do artigo anterior retira ao empresário a obrigação de dar o abatimento aos alunos matriculados no estabelecimento faltoso.

Artigo 26º - O abatimento de que trata o artigo 25º somente será concedido por meio de passes, na base de sessenta (60) ao mês, os quais serão vendidos em escritório central, mantido pelas Empresas, em carteirinhas, no mínimo de vinte (20) passes, mediante apresentação de documento de identidade estudantil.

§ primeiro - O estudante que comprove a necessidade de utilizar dois transportes, de sua residência para o estabelecimento de ensino, terá direito ao dobre de passes.

§ segundo - Entende-se por carteira estudantil, para os fins deste artigo, a expedida pelo estabelecimento em que esteja matriculado o aluno ou pelas entidades estudantis, cumpridas as disposições do § único do artigo 24º.

Artigo 27º - Os passes serão vendidos para as linhas utilizadas pelo estudante, tendo-se em vista o local de sua residência e o do estabelecimento de ensino.

T I T U L O V - Das penalidades

37

Artigo 28º - As infrações a esta lei e ao seu regulamento serão punidas com as seguintes penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa de Cr.\$2.000,00 à Cr.\$20.000,00;
- c) suspensão temporária de concessão;
- d) rescisão da concessão.

Artigo 29º - Não será aplicada multa superior a Cr.\$2.000,00, sem reiteração de falta intencional apurada na forma do § único do artigo 12º desta lei.

Artigo 30º - São casos de multa as infrações a esta lei de suspensão temporária as infrações graves, reiteradas mediante processo estabelecido no § único do artigo 12º; e de rescisão da concessão, em conformidade com o artigo 13º.

*cada empresa*

*por cada*

<sup>4º</sup>  
Artigo 31º - Para garantia do pagamento de multas previstas nesta lei, os ~~empresários~~ depositar<sup>ão</sup>, em forma de caução, nos cofres da Prefeitura, <sup>seja</sup> / ~~qual for o número de concessões obtidas~~, a importância de Cr. \$10.000,00 [dez mil / cruzeiros], na oportunidade que lhes for exigido.

*5.000,00 por cada concessão obtida.*

T I T U L O VI - Dos recursos

Artigo 42º - Cabe recurso regular, no prazo de quinze dias, da ciência do ato, com efeito suspensivo, para Câmara Municipal de Fortaleza, dos seguintes / despachos do Prefeito Municipal:

- a) que concederem ou denegarem concessões de serviços de transportes coletivos;
- b) que recidirem concessões;
- c) que apliquem penalidades de multa, suspensão temporária ou advertência;
- d) que denegarem aumento nos preços das passagens.

Artigo 43º - O recurso será interposto por petição dirigida ao próprio Prefeito, com as razões do pedido de nova decisão, devendo ser encaminhado à Câmara Municipal no prazo de dez (10) dias.

§ Único - Havendo parte contrária, o recurso não subirá sem que esta seja ouvida.

Artigo 44º - Encaminhado o recurso, tem a Câmara Municipal o prazo de trinta (30) dias para apreciá-lo, pela maioria dos seus membros.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45º - Os veículos de transportes coletivos só poderão receber passageiros em número igual ao de lotação acrescido do permitido no regulamento.

Artigo 46º - São consideradas multifárias, para fins do pagamento do preço das passagens, cédulas no valor até de Cr. \$50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 47º - Tem preferência para exploração de novas linhas os concessionários que já trafegam, pelo menos, em metade do itinerário a ser estabelecido.

§ Único - No caso de desinteresse ou inexistência de empresas preferentes, caberá a concessão da nova linha a qualquer dos empresários já habilitados que primeiro a ~~requer~~ requereira.

Artigo 48º - O regulamento estabelecerá o critério das prioridades / entre as empresas preferentes, quando concomitantemente requeram a exploração da / nova linha, devendo ser considerados os bons serviços prestados por cada qual.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 49º - As atuais empresas concessionárias que estão explorando as diversas linhas nesta Capital, continuarão explorando os mesmos serviços, uma / vez que satisfaça as exigências estabelecidas nesta lei e no regulamento, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 40º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Câmara Municipal de Fortaleza, sala das sessões permanentes, em 26 de Abril de 1960*  
*Antonio Costa*



AML

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 743 de 23 de novembro de 1963

Autoriza a regulamentação dos Serviços de transportes Coletivos, cria o órgão competente para o seu controle e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A exploração dos transportes coletivos no Município de Fortaleza será regulamentada de acordo com a presente lei.

Art. 2º - Os serviços de que trata o artigo anterior serão de duas categorias: auto-ônibus e auto-lotação (caminhonetes), sendo estes últimos considerados transportes auxiliares facultativos.

§ Único - Poderão existir, entretanto, uma ou mais linhas licenciadas somente para caminhonetes, de preferência as de maior extensão nos respectivos itinerários, a juízo da Prefeitura e conforme estabelecer o Regulamento.

Art. 3º - Nenhum serviço de transporte coletivo de passageiros, por meio de veículos automotores, poderá ser executado, em Fortaleza, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Não estarão sujeitos ao regulamento de transportes coletivos os auto-ônibus e caminhonetes destinados a fins particulares, como os de hotéis e colégios e os destinados a fins especiais, como os de turismo e de recreação, desde que não cobrem passagens para o transporte de seus clientes, alunos ou sócios.

§ 2º - As licenças de que trata este artigo somente serão concedidas após consulta e obtido o pronunciamento da Inspeção Estadual do Trânsito (I.E.T.), no que concerne a:

- 1) verificação, mediante vistoria, das condições técnicas dos veículos, segundo as exigências do Código Nacional de Trânsito; e
- 2) itinerário e pontos de paradas para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 4º - O licenciamento para a exploração dos serviços de transportes coletivos com a utilização de auto-ônibus terá o prazo máximo de cinco (5) anos.

§ Único - As licenças para o serviço auxiliar de "auto-lotações" terão os prazos que o interesse público exigir, a critério da Prefeitura, não excedendo, entretanto, o limite estabelecido neste artigo.

Art. 5º - Somente poderão explorar os serviços de transportes coletivos em Fortaleza firmas individuais ou coletivas legalmente habilitadas.

Art. 6º - O Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos

./.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- 2 -

estabelecerá as exigências necessárias para a concessão de licenças, determinando o recolhimento de cauções, por parte dos licenciados, até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por cada linha e categoria de veículos.

§ Único - As multas a serem impostas aos infratores do Regulamento variarão de R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a 500,00 (quinhentos cruzeiros), no máximo.

Art. 7º - Para resguardar a segurança e conforto da população e a regularidade dos serviços, o Regulamento deverá prever:

- a) requisitos técnicos para os veículos, respeitadas as prescrições do Código Nacional de Trânsito e as leis e regulamentos estaduais em vigor;
- b) normas para o estabelecimento de horários, itinerários e penalidades para as interrupções;
- c) exigências para o pessoal do tráfego: motoristas, despachantes, fiscais e trocadores;
- d) atribuições da fiscalização e outras prescrições destinadas ao perfeito controle dos serviços de transportes coletivos.

Art. 8º - Os preços das passagens individuais para os serviços de auto-ônibus e autolotações, respeitadas as determinações legais, bem como a forma de seccionamento das linhas, serão fixados pela Câmara Municipal.

§ 1.º - Para a fixação dos preços de passagens, serão levados em conta os seguintes elementos:

- a) o percurso da linha em quilômetros;
- b) o preço do litro de gasolina;
- c) o preço dos pneus e câmaras de ar, calculando-se a sua duração; e
- d) a soma das despesas diárias (pessoal, lubrificantes, conservação, impostos, seguros e eventuais.)

§ 2º - As passagens serão, de preferência, e sempre que possível, de preço único.

Art. 9º - Os estudantes, devidamente identificados, gozarão sempre de abatimento especial, conforme ficar estabelecido.

Art. 10º - As atuais empresas de ônibus e os proprietários de caminhonetes que estão explorando as diversas linhas desta capital, cujas licenças ou autorizações anteriores foram consideradas inexistentes pelo Decreto nº 1.258, de 29 de Maio do ano em curso, terão preferência para continuar a exploração dos serviços, uma vez que preenchem as exigências do Regulamento.

*Handwritten notes:*  
M. 157 de  
Federal  
de Fortaleza  
de Com. E. Transp.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- 3 -

§ Único - Tendo em vista as dificuldades de importação de veículos e peças, diante das restrições impostas pelo governo, será estabelecido, para cada caso, o prazo máximo para o preenchimento das exigências consignadas no Regulamento.

Art. 11º - Fica criada, com subordinação à Secretaria de Serviços Urbanos, a Secção de Transportes Coletivos, órgão destinado a fiscalizar a execução do Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos de Fortaleza.

Art. 12º - É o Prefeito autorizado a contratar o pessoal técnico necessário à implantação e execução do Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos, bem assim a dotar a Secretaria de Serviços Urbanos dos meios indispensáveis à efetivação das medidas a serem adotadas para o cumprimento desta Lei e da regulamentação por ela prevista, ficando para isto autorizada a abertura do crédito especial de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) com vigência neste e no próximo exercício.

Art. 13º - o pessoal burocrático deve ser aproveitado dos quadros da Prefeitura.

Art. 14º - Dentro de trinta dias, após a publicação desta lei, o sr. Prefeito Municipal, através de decreto executivo, regulamentará a exploração dos serviços de transportes coletivos, observado também o disposto no Código Urbanístico de Fortaleza, naquilo que não foi revogado por este diploma legal.

Art. 15º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas os Decretos números 1258 e 1261, respectivamente de 29 de Maio e de 3 de Junho de 1953, e as demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de novembro de 1953

a) PAULO CABRAL DE ARAUJO  
Prefeito Municipal

a) EDGARD LEITE FERREIRA

Secretario de Serviços Urbanos



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fortaleza — Estado do Ceará

A N O — II

||

FORTALEZA, 17 DE FEVEREIRO DE 1954

||

N. 461

## DIÁRIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO N. 1.362, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1954.

Regulamenta os serviços de transportes coletivos, em Fortaleza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a autorização constante da Lei n. 743, de 23 de Novembro de 1953.

### DECRETA :

Art. 1. — Os serviços de transporte coletivo de passageiros, em Fortaleza, se regerão pelo disposto neste Regulamento.

Art. 2. — Para os efeitos deste Regulamento, os veículos automotores utilizados no transporte coletivo de passageiros, mediante pagamento de passagem individual, serão de duas categorias, a saber:

a) — "auto-ônibus", providos de rodas duplas no eixo trazeiro, com lotação mínima de 21 (vinte e um) passageiros sentados; e

b) — "auto-lotação" (caminhonetes), providas de duas rodas no eixo trazeiro, com lotação mínima de 6 (seis) e máxima de 20 (vinte) passageiros sentados.

§ único. — Os veículos referidos na alínea "b" deste artigo, são considerados transportes auxiliares — facultativos — não se incluindo na contagem do número para formação de empresas e preenchimento das exigências relativas à obtenção da licença inicial, prevista neste Regulamento.

Art. 3. — Nenhum serviço de transporte coletivo de passageiros por meio de veículos automotores poderá ser executado, em Fortaleza, sem Licença prévia da Prefeitura Municipal e em desacordo com o presente Regulamento.

§ único. — Não estão sujeitos a este Regulamento os auto-ônibus para fins particulares, como os de hotéis e colégios e os destinados a fins especiais, como os de turismo e de recreação, desde que não cobrem passagens para o transporte de seus clientes, alunos ou sócios.

Art. 4. — As licenças para o serviço de transporte coletivo por auto-ônibus e auto-lotações somente serão concedidas após consulta e obtido o pronunciamento da Inspeção Estadual do Trânsito (I. E. T.), no que concerne a:

1) — verificação, mediante vistoria, das condições técnicas dos veículos, previstas neste Regulamento e no Código Nacional de Trânsito; e

2) — itinerários e pontos de paradas para embarque e desembarque de passageiros.

### DOS VEÍCULOS

Art. 5. — Só poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros os veículos construídos especialmente para esse fim, com chassis de tipo apropriado e carrocerias confortáveis, de modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1. — Não serão admitidas, sob pretexto algum, modificações nas dimensões da fábrica, das partes estruturais dos chassis destinados à construção dos veículos para o transporte coletivo de passageiros, devendo os motores serem providos de potência adequada.

§ 2. — Os veículos deverão satisfazer às exigências e normas do Código Nacional de Trânsito e às do presente Regulamento.

§ 3. — As plantas e especificações dos auto-ônibus e auto-lotações deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria de Serviços Urbanos (S. S. U.), que verificará se os veículos projetados oferecerão os necessários requisitos de conforto e segurança aos passageiros, além de adequada aparência externa e interna.

§ 4. — Os elementos de direção e controle dos veículos devem estar colocados e dispostos de modo a permitir ao motorista seu manuseio com facilidade, segurança e confor-

to. Somente poderão ser utilizados chassis com direção do lado esquerdo.

§ 5. — A distância entre o eixo trazeiro e o para-choque trazeiro deverá ter, no máximo, quarenta por cento (40%) da distância entre esse mesmo eixo e o prumo da grade do radiador.

§ 6. — Deverá existir isolamento adequado entre o motor e o local destinado aos passageiros e motoristas a fim de evitar a esses o incômodo do ruído, calor e emanações.

Art. 6. — As carrocerias, em se tratando de auto-ônibus, deverão apresentar as seguintes condições:

I) — serem fechadas, providas de janelas, portas de subida e descida, dispositivos para ventilação e bancos para os passageiros e motorista;

II) — serem de estrutura sólida com revestimento metálico no exterior e revestimento interno de madeira ou material adequado;

III) — a partir da publicação deste Regulamento, os novos auto-ônibus a serem licenciados deverão dispôr também de uma porta de emergência, no lado esquerdo.

§ 1. — As janelas serão dispostas nas faces laterais em correspondência com os bancos transversais, uma para cada banco, devendo satisfazer as seguintes condições:

a) serem compostas de moldura de madeira ou metálica, providas de vidros transparentes e dispositivos que permitam sua fixação em diversas alturas e evitem a vibração quando o veículo estiver em marcha;

b) o peitoril deverá ficar a uma altura mínima de 0,35m, e máxima de 0,40m acima do nível do assento dos bancos;

c) serão protegidas do exterior até a altura de 0,15m a 0,20m contada do peitoril, com barras metálicas inoxidáveis, de diâmetro nunca inferior a 0,01m e convenientemente espaçadas;

d) do lado interno serão providas de cortinas de material impermeável e que tenham funcionamento automático no sentido vertical.

§ 2. — Quanto aos bancos:

a) poderão ser colocados no sentido transversal ou longitudinal;

b) a armação metálica dos bancos para fixação dos assentos e encostos deverá ser solidamente presa ao piso do veículo, a parte inferior trazeira da armação deverá ser provida de descanso-pés e a superior de uma barra metálica ao longo do espaldar e dele convenientemente afastada, de modo que possa servir de apoio aos passageiros;

c) os assentos serão de couro ou pano couro e providos de molas ou material elástico que atenda convenientemente à comodidade dos passageiros;

d) a altura do assento do banco, acima do piso, será de 0,40m a 0,50m;

e) o assento dos bancos será no mínimo de 0,40m de largura e de 0,90m de comprimento para cada grupo de dois passageiros e de 0,40m por 0,40m para um só passageiro;

f) o espaldar será da mesma natureza do assento e terá a altura no mínimo de 0,50m acima do nível do assento;

g) o espaldar e o assento deverão ter inclinação conveniente para comodidade dos passageiros;

h) a distância livre entre dois bancos consecutivos, tomada entre o espaldar de um e o encosto de outro, será de 0,68m no mínimo;

i) a distância livre entre o bordo dos assentos dos bancos e qualquer obstáculo na sua frente será de 0,25m no mínimo;

j) a altura livre acima de qualquer banco, medida na vertical a partir do assento, no ponto correspondente ao centro da posição ocupada pelo passageiro, não poderá ser inferior a 1,00m.

## Índice da presente edição

DIÁRIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Decreto N. 1362 — 27.11.53 — Págs. I, II, III, IV e V

IMPOSTO PREDIAL

Edital N. 79 — Págs. VI e VII

SEC. DE SERVIÇOS URBANOS E ABASTECIMENTO

Expedientes dos dias 23 e 24.1.54 — Pág. IV

§ 3. — O banco do motorista será sempre isolado, ajustável e convenientemente afastado de qualquer banco de passageiro ou de outro obstáculo.

§ 4. — Entre as fileiras de bancos deverá existir uma passagem ou corredor central, com largura mínima de 0,40m.

§ 5. — A porta de subida e a porta de descida, dispostas do lado direito, terão duas ou mais folhas e, quando abertas, deverão deixar um vão livre de 0,60m de largura no mínimo; terão altura mínima de 1,75m; a comunicação entre as portas e o corredor central deverá ter largura e altura livres com essas dimensões em toda a sua extensão. Nas portas ou na carroceria serão fixados pegadores ou balaustras para servir de apoio aos passageiros.

§ 6. — A porta de emergência será de uma única folha e será disposta do lado esquerdo na parte trazeira do veículo; quando aberta deverá deixar um vão livre mínimo de 0,60m de largura por 1,20m de altura, que não poderá ser obstruído por banco ou qualquer obstáculo.

§ 7. — Os estribos e degraus serão de construção resistente, com revestimento apropriado e não escorregadio, não podendo ultrapassar a face externa da carroceria ou os limites laterais dos para-lamas. O primeiro deverá ficar a uma altura de 0,30m e a 0,40m acima do solo e os demais, a menos de 0,30m uns dos outros.

§ 8. — O piso poderá ser de madeira com revestimento adequado e sua resistência será no mínimo de 450 quilos por metro quadrado.

§ 9. — O teto será de construção resistente, impermeável na parte externa e deverá ser provido de isolamento térmico adequado. A altura mínima entre o piso e o teto será de 1,80m na parte central e de 1,60m nas partes laterais. Ao longo do corredor central serão fixadas no teto duas barras metálicas (ou de madeira resistente) para servir de apoio aos passageiros de pé.

Art. 7. — Além dos equipamentos obrigatórios exigidos pelo Art. 52 do Código Nacional do Trânsito, devem os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros estar aparelhados, no mínimo, com um extintor de incêndio, de tipo aprovado, e trazer lâmpadas sobressalentes, uma para cada farolete ou lanterna, pelo menos, e trazer a ferramenta necessária para reparos ligeiros.

Art. 8. — A carroceria dos auto-lotações deverá:

I — ser fechada, provida de janelas, porta única de subida e descida, porta de emergência, dispositivos para ventilação e bancos para passageiros e motoristas;

II — ser de estrutura sólida, podendo ser revestida interna e externamente de madeira;

III — satisfazer às condições especificadas para as carrocerias dos auto-ônibus, com as seguintes alterações:

a) os bancos só poderão ser colocados no sentido transversal e sua capacidade não excederá de quatro (4) passageiros;

b) a altura do assento do banco acima do piso ou da plataforma de apoio para os pés, será de 0,35m, sendo exigido para alturas inferiores a 0,35m o aumento das distâncias livres na frente dos bancos;

c) o assento dos bancos será no mínimo de 0,40m de largura e de 0,90m de comprimento para cada grupo de dois passageiros e de 0,40m x 0,40m para um só passageiro;

d) a distância livre entre dois bancos consecutivos, tomada entre o espaldar de um e o encosto de outro, será de 0,72m no mínimo;

e) a distância livre entre o bordo dos assentos dos bancos e qualquer obstáculo na sua frente será de 0,30m no mínimo;

f) a porta única de subida e descida, disposta do lado direito, terá uma ou mais folhas e, quando aberta, deverá deixar um vão livre de 0,60m de largura no mínimo não podendo sua altura ser inferior à altura interna na parte central do veículo. Na porta ou na carroceria serão fixados pegadores ou balaustras para servir de apoio aos passageiros;

g) o teto será de construção resistente, impermeável na parte externa e deverá ser provido de isolamento térmico adequado. A altura livre entre o piso e o teto na parte central não poderá ser inferior a 1,35m nem superior a 1,65m e será fixada em função da lotação e do número de carreiras de bancos do veículo.

### DAS LICENÇAS

Art. 9. — Os pedidos de autorização para serviços de auto-ônibus ou de auto-lotações, que não poderão ser apresentados conjuntamente para exploração de diversas categorias, deverão:

#### I) INDICAR:

a) os pontos terminais e o itinerário de cada linha;

b) os veículos escolhidos, com esclarecimentos sobre chassis e carrocerias, informando se os mesmos são novos ou usados;

c) o número de veículos com que se pretende iniciar a exploração efetiva das linhas e o prazo para esse início;

d) o domicílio legal do interessado;

e) o prazo durante o qual se pretende explorar o serviço.

II) — Ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) prova de organização e existência legal da firma individual ou coletiva, com personalidade jurídica, em cujo nome é feito o pedido de autorização, bem como do capital registrado;

b) prova de que a firma requerente depositou nos cofres municipais a caução em dinheiro a que se refere o Artigo 11.

§ 1. — Quando os veículos escolhidos forem usados, deverão ser inicialmente vistoriados pela S. S. U. e o resultado dessa vistoria deverá constar do processo de autorização.

§ 2. — O interessado deverá fornecer todas as informações e esclarecimentos que forem julgados necessários pela S. S. U. para boa apreciação do que é requerido.

Art. 10. — Obtida a licença para explorar uma ou mais linhas de auto-ônibus ou de auto-lotações, o interessado deverá assinar na S. S. U. um termo geral de obrigações para cada categoria de serviço, contendo:

a) denominação escolhida para a empresa;

b) nome da firma individual ou coletiva, com personalidade jurídica, legalmente constituída, autorizada a explorar determinada categoria de serviço de transporte coletivo de passageiros em Fortaleza;

c) caução — sua importância e respectivo comprovante;

d) obrigação de explorar as linhas autorizadas, durante o prazo que lhe for concedido pela Prefeitura, de acordo com este Regulamento, obedecendo os horários aprovados;

e) compromisso de dar cumprimento fiel ao presente Regulamento e a todas as leis, decretos, portarias, ordens e avisos emanados das autoridades municipais competentes, quer os já em vigor, quer os que venham a ser baixados na vigência do termo assinado sob pena de nulidade das licenças concedidas;

f) compromisso de não causar embaraço à execução do plano que for aprovado pela Prefeitura para as finalidades previstas neste Regulamento, submetendo-se a tudo que neste sentido for determinado pela Prefeitura, bem como a fazer, desde que a mesma Prefeitura julgue necessário, por motivo de conveniência pública ou para o tráfego geral qualquer alteração nos itinerários, pontos de estacionamento, seções e preços de passagens das linhas autorizadas, de acordo com a legislação em vigor;

g) outras obrigações e compromissos que a Prefeitura julgar necessários ou convenientes que sejam assumidos expressamente pelo licenciado.

§ 1. — Considerar-se-á nulo e caduco o termo geral de obrigações quando o licenciado, por qualquer motivo, não mais tiver linha a explorar.

§ 2. — O termo geral de obrigações, devidamente assinado pelo interessado, pelo Secretário de Serviços Urbanos e com o visto do Prefeito Municipal, é o documento hábil para a exploração da linha.

§ 3. — As licenças de linhas serão registradas, distintamente, na S. S. U., constando de cada registro:

a) o nome da empresa permissionária e da firma proprietária;

b) o prazo inicial da licença e suas prorrogações;

c) a categoria do serviço autorizado (auto-ônibus ou auto-lotação);

d) características da linha: número e denominação; itinerário e extensão total do percurso; seccionamento e preços de passagens;

e) indicação do processo de autorização;

f) anotações e histórico das modificações.

Art. 11. — Os pretendentes, para explorar serviços de auto-ônibus ou de auto-lotações, deverão depositar nos cofres municipais, para cada categoria de serviço, cauções em dinheiro ou títulos da dívida pública até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), considerados o número de veículos e a importância da linha.

§ 1. — Não serão permitidas transferências de caução de um pretendente ou licenciado para outro, nos casos de transferência de empresa ou modificação de firma com alteração da razão social, deverão ser depositadas novas cauções, em substituição às primeiras.

§ 2. — No caso de cassação de todas as licenças de linha de um licenciado dar-se-á a perda, em benefício da Prefeitura, da respectiva caução.

§ 3. — A Prefeitura poderá descontar administrativamente da caução as importâncias que lhe forem devidas pelo licenciado, por multas ou indenizações, nos termos deste Regulamento. A caução deverá ser integrada da importância deduzida dentro de 10 (dez) dias, contados da notificação do interessado sob pena de cassação das licenças concedidas e da perda, em benefício da Prefeitura, do saldo da caução.

Art. 12. — Será de cinco (5) anos o prazo máximo de cada licença para exploração do serviço de auto-ônibus ou de auto-lotações, a ser contado, inicialmente, da data do respectivo termo de obrigações.

§ 1. — O prazo será fixado pela S. S. U., após vistoria, especialmente para esse fim, de todos os veículos do licenciado e dependerá da idade e estado de conservação dos mesmos. Prevalecerá o prazo fixado pela S. S. U., quando este for inferior ao prazo requerido pelo licenciado.

§ 2. — Com antecedência de 60 (sesenta) dias, o interessado deverá requerer a prorrogação de suas licenças anteriores ou notificar a Prefeitura, no caso de desistência de uma ou mais linhas. A prorrogação só lhe será concedida se tiverem sido cumpridas fielmente as obrigações assumidas e o novo prazo será contado a partir da data de terminação do prazo anterior.

Art. 13. — As licenças para os serviços de auto-ônibus ou de auto-lotações serão concedidas, separadamente, para cada categoria de serviços.

§ 1. — Os serviços de auto-ônibus terão preferência sobre os de auto-lotações, como modalidade de transporte mais eficiente, de maior rendimento e capacidade, a não ser que sejam contra-indicados por motivos técnicos, topográficos ou demográficos da região interessada.

§ 2. — Os serviços de auto-lotação serão de preferência e particularmente indicados para as linhas de longo percurso, onde as características desse meio de transporte rápido e confortável, encontram utilização adequada.

Art. 14. — Considera-se "linha" o percurso entre dois pontos (pontos terminais) por um itinerário estabelecido.

§ 1. — Duas linhas são consideradas iguais quando seus pontos terminais estiverem distantes menos de 400 (quatrocentos) metros e seus percursos coincidirem em todo o itinerário, excluídas essas diferenças junto às suas extremidades.

§ 2. — A interferência entre duas linhas será apreciada comparando-se a proximidade dos pontos terminais, a extensão do itinerário percorrido em comum e quaisquer outros fatores que possam torná-las mais ou menos concorrentes.

Art. 15. — Perdida uma linha de auto-ônibus ou de auto-lotação, igual ou interferindo com linhas existentes, a ponto de lhes ser concorrente, a licença só será concedida se os serviços aí prestados forem insuficientes e os seus executores intimados em tempo oportuno, não puderem ou se recusarem a ampliá-los como a Prefeitura julgar necessário. Neste caso, poderá ser vedado a estes o aumento posterior do número de seus veículos ou de viagens na linha ou linhas interessadas.

§ único. — Os executores intimados a ampliar seus serviços terão o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, findo o qual e não havendo resposta, considerar-se-á esta como negativa.

Art. 16. — A licença para serviço de transporte co-

letivo de passageiros por meio de veículos automotores não será concedida a quem não puder oferecer em boas condições de tráfego, a Juízo da Prefeitura, de 3 a 6 auto-ônibus ou um número de auto-lotações com capacidade para transportar de 60 a 120 passageiros, no mínimo; quando se tratar de serviço na zona rural, o número mínimo de veículos ficará reduzido a 2 (dois) auto-ônibus ou um número de auto-lotações com capacidade para transportar pelo menos quarenta (40) passageiros.

§ 1. — Esses limites serão aumentados, a juízo da Prefeitura, sempre que os serviços cuja autorização for solicitada exigirem para sua exploração adequada um maior número de veículos.

§ 2. — Para efeito deste Artigo entende-se por capacidade de transporte nos auto-lotações a soma dos lugares oferecidos nos bancos de passageiros de todos os veículos do interessado.

#### HORÁRIO, ITINERÁRIO, INTERRUPÇÕES DE SERVIÇO E SUAS PENALIDADES

Art. 17. — Os serviços obrigatórios serão executados consecutiva e ininterruptamente, de acordo com os horários aprovados.

§ 1. — Os horários serão submetidos à aprovação da S. S. U. antes do início do tráfego dos veículos e vigorarão pelo prazo da licença, podendo, entretanto, serem modificados, se assim o exigir o interesse público.

§ 2. — Os horários aprovados para os serviços obrigatórios em todas as linhas de um licenciado, não deverão consignar a utilização de menos de 2/3 (dois terços) do total de veículos da frota dessa empresa.

§ 3. — A juízo da S. S. U. e dentro dos limites por essa estabelecidos, serão permitidas viagens em certos extraordinários em quaisquer das linhas autorizadas, nas mesmas condições de serviço das viagens ordinárias e obrigatórias.

Art. 18. — Será permitido o estabelecimento de um serviço especial de auto-ônibus ou de auto-lotações em dias de corridas, jogos de futebol, finados ou outras ocasiões de grande movimento, adotando-se os preços estabelecidos para a linha que receber esse serviço especial. A I. E. T., se for o caso, adotará itinerários provisórios.

Art. 19. — O itinerário de qualquer linha, uma vez aprovado, somente poderá ser modificado com autorização da Prefeitura, a não ser por motivos eventuais de ordem pública, de obras em logradouros, de festas e comemorações públicas, de impedimento das ruas trafegadas e outros a estes comparáveis, caso em que a alteração será apenas durante tais impedimentos.

Art. 20. — A S. S. U. poderá promover alteração em qualquer itinerário aprovado, uma vez verificada sua necessidade para conveniência pública ou para o tráfego em geral.

Art. 21. — Todos os veículos deverão seguir até o final do itinerário, de acordo com a respectiva indicação da linha.

§ único. — No caso de inutilização do veículo durante a viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não se computando a seção em que se tiver dado a interrupção, ou no caso de pagamento prévio de passagem, terão direito à devolução da importância correspondente às seções não percorridas, sendo como tal também considerada a seção em que se verificar a interrupção. No caso de passagem única, os passageiros nada pagarão ou lhes será, no caso de cobrança antecipada, devolvida a importância da passagem.

Art. 22. — A interrupção total do serviço pelo espaço de um dia ou a diminuição de mais de 1/3 (um terço) das viagens do horário aprovado, por espaço de cinco (5) dias consecutivos ou dez (10) alternados, num prazo de trinta (30) dias, implicará na cassação da licença da linha ou linhas em que isso ocorrer, salvo motivos de força maior, tais como greves de empregados, incêndios nas oficinas e garagens, inundações ou outros a este comparáveis, a juízo da Prefeitura.

§ único. — No pressuposto de que os licenciados devam estar sempre aparelhados para a boa execução dos serviços a que se obrigaram, motivos como a necessidade de recolher carros para consertos e pinturas e outros desse gênero não poderão justificar diminuição do horário aprovado ou interrupção do serviço.

Art. 23. — Poderão ser cassadas, a juízo da Prefeitura,

as licenças das linhas que não forem inteiradas dentro dos prazos determinados nos respectivos processos de autorização.

#### DOS PREÇOS DE PASSAGENS

Art. 24. — Os preços de passagens individual para os serviços de auto-ônibus e de auto-lotações, respeitadas as determinações legais vigentes, bem como a forma de seccionamento das diferentes linhas, serão fixados pela Câmara Municipal.

#### TABULETAS INDICADORAS, ILUMINAÇÃO E PINTURA DOS VEÍCULOS — ANÚNCIOS

Art. 25. — Todos os veículos deverão apresentar internamente, em local bem visível, determinado pela S.S.U.:

a) tabuleta ou letreiro que indique em caracteres bem legíveis o seccionamento e preço de passagens da linha em que o veículo estiver trafegando;

b) quadro contendo as licenças da Prefeitura;

c) número de ordem do veículo, sua lotação e outras inscrições que forem determinadas pela S. S. U..

§ único. — Externamente os veículos terão na parte dianteira e superior, uma tabuleta ou "vista" indicadora da linha (número e denominação da linha), de dimensões adequadas à sua categoria; os auto-ônibus deverão ter ainda uma "vista" lateral: o número de ordem do veículo, o nome da empresa e outras inscrições que forem determinadas pela S. S. U. deverão ser pintados externamente nas duas faces laterais e na trazeira. Os letreiros indicadores de linha e as inscrições externas deverão ser claramente legíveis a uma distância mínima de 30 metros; a "vista" dianteira deverá ser iluminada à noite, de modo que possa ser legível à mesma distância.

Art. 26. — Os auto-ônibus deverão ser bem iluminados à noite, com intensidade uniforme, à razão de quatro velas, no mínimo, por metro quadrado. Nos auto-lotações a iluminação interna deverá ser adequada ao tipo e lotação do veículo.

Art. 27. — Os veículos deverão ser pintados ou envernizados internamente e externamente, devendo ser o teto de cor branca. As cores ou cor da pintura geral deverão ser escolhidas de acordo com a S. S. U..

Art. 28. — Não será permitida a colocação de anúncios de qualquer espécie na parte externa dos auto-ônibus e dos auto-lotações. Internamente e somente nos auto-ônibus poderão ser colocados anúncios na faixa côncava de concordância das faces da carroceria com o teto, acima da verga das janelas.

§ único. — Os licenciados deverão reservar nos seus carros, espaços de dimensões convenientes para colocação de editais e avisos de interesse público, de acordo com as determinações da S. S. U..

#### DO PESSOAL DO TRÁFEGO

Art. 29. — Só poderão conduzir veículos de transporte coletivo, a que se refere este Regulamento, os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. 30. — Todo motorista, antes de pôr seu carro em movimento, deverá esperar o sinal de partida dado pelo trocador e ficará obrigado a diminuir a velocidade sempre que o estado do calçamento oferecer perigo. Igualmente, ficará obrigado a parar o veículo nos pontos determinados pela autoridade competente, para receber passageiros e mediante sinal destes, sempre que a lotação não se achar completa.

§ único. — Quando o veículo trafegar sem trocador, deve o motorista, antes de movimentar o carro, certificar-se de que todos os passageiros subiram ou desceram.

Art. 31. — Os motoristas não poderão conservar reduzida a velocidade do veículo no intuito evidente de aguardar o aparecimento de passageiros.

Art. 32. — Os motoristas, quando em serviço, não poderão abandonar o veículo que estiverem guiando, salvo por motivo de força maior, nem fumar, manter atitudes inconvenientes, provocar discussões ou conversas com os passageiros.

Art. 33. — Para desempenhar as funções de empregado do tráfego, como motorista, despachante e fiscal, é necessário:

- ser maior de 18 anos, exceto trocador munido da respectiva carteira de menor, fornecida pelo M. T. I. C.;
- não sofrer de enfermidade infecto-contagiosa ou

outra que o possa privar subitamente da necessária atenção e reações, nem ter defeitos físicos repulsivos aos sentidos;

c) apresentar documentos de identidade;

d) não ter maus antecedentes, segundo a folha corrida da Polícia.

§ único. — A esses empregados não é permitido:

a) viajar assentados, nos bancos destinados aos passageiros;

b) fumar, quando em serviço;

c) provocar discussões;

d) manter atitudes inconvenientes;

e) conversar com o motorista durante a viagem, salvo quando é assunto de serviço, o que deverá fazer com a maior brevidade.

f) ordenar a saída do veículo sem verificar previamente se os passageiros subiram ou desceram;

g) não atender ao sinal de parada pelos passageiros;

h) recusar os passes livres fornecidos à Prefeitura pelas respectivas empresas;

i) permanecer nas portas de subida ou descida, prejudicando ou dificultando a movimentação dos passageiros;

j) o porte de arma de qualquer natureza ou trazê-la no interior do veículo ou nos pontos de serviço.

Art. 34. — É obrigatório o uso de uniformes para todos os empregados do tráfego no serviço de transporte coletivo por meio de veículos automotores. Estes uniformes deverão ser sempre mantidos em bom estado de conservação e aseo.

Art. 35. — A Prefeitura exigirá a dispensa imediata de qualquer empregado do tráfego que em serviço, for encontrado em estado de embriaguês, constatada pela fiscalização ou outra autoridade competente.

Art. 36. — Os empregados do tráfego no serviço de auto-ônibus ou de auto-lotações serão obrigados a tratar com solicitude e urbanidade os passageiros, providenciando de modo a ser assegurada a estes completa garantia e comodidade durante a viagem.

Art. 37. — Os motoristas e trocadores não deverão permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas, no interior do veículo.

Art. 38. — A S. S. U. poderá exigir do licenciado a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização, e no exercício desta, forem desautorizados pelos mesmos empregados.

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39. — A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida pela Secção de Transportes Coletivos da S. S. U..

§ único. — O Secretário de Serviços Urbanos poderá impôr e aplicar em primeira instância as multas e penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 40. — A S. S. U., pela Secção de Transportes Coletivos, poderá expedir instruções aos licenciados para a boa execução dos serviços, por meio de editais, publicados no órgão oficial da Prefeitura, ou por ofícios, devidamente protocolados. A falta de cumprimento dessas instruções constituirá infração e ficará sujeita, portanto, às multas e penalidades estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 41. — Os avisos, ordens, intimações, imposições de multas e penalidades, serão feitos e tornados efetivos pela S. S. U. sem mais formalidades a não ser a simples comunicação ao licenciado por meio de publicação no órgão oficial da Prefeitura ou por meio de ofício devidamente protocolado.

#### DAS MULTAS

Art. 42. — A inobservância de qualquer das disposições do presente Regulamento, será punida com multa que variará de Cr\$ 50,00 (CINCOENTA CRUZEIROS) a Cr\$ 500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS), salvo nos casos em que houver sido combinada pena especial.

§ único. — Das multas aplicadas ao licenciado por infração deste Regulamento, poderá haver recurso ao Prefeito dentro do prazo de dez (10) dias, contados da comunicação ao interessado. Findo este prazo ou indeferido o recurso, o pagamento deverá ser feito dentro de 48 (quarenta e oito) horas. A caução responderá pelas multas aplicadas ao licenciado.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. — Entende-se por lotação de um veículo o número de passageiros igual ao número de lugares oferecidos nos bancos a estes destinados.

§ 1. — Fica expressamente proibido o excesso de lotação nos auto-lotações.

§ 2. — Nos auto-ônibus poderá ser permitido um excesso de lotação, em pé, calculado na base da área livre do piso do veículo, multiplicada pelo índice de área por passageiro, que for adotado. Considerar-se-á completa a lotação do auto-ônibus quando o veículo conduzir um número de passageiros igual ao de sua lotação, mais o correspondente ao excesso de lotação autorizado.

§ 3. — A lotação, bem como o excesso de lotação, serão fixados pela S. S. U., para cada veículo.

§ 4. — Os veículos, de acordo com a sua categoria e tipo, deverão ter um dispositivo indicador de "lotação completa".

Art. 44. — Por ocasião do licenciamento dos veículos, poderá a Prefeitura exigir do licenciado a apresentação de documentos que provem se acharem os mesmos veículos sob sua responsabilidade civil e comercial. Se mais tarde verificar ter havido burla e que os veículos de terceiros se acham em serviço nas linhas do licenciado, a Prefeitura determinará a cassação imediata de todas as licenças de linhas que tiverem sido concedidas a este, dando-se a perda da caução em benefício dos cofres municipais.

Art. 45. — Para atender aos serviços de fiscalização previstos neste Regulamento, serão emitidos pela S.S.U. passes livres especiais, válidos em todos os veículos automotores de transporte coletivo de passageiros, em Fortaleza, a que se refere este Regulamento, para uso exclusivo do Secretário de Serviços Urbanos, Chefe da Seção de Transportes Coletivos e dos funcionários, em número não superior a vinte (20), encarregados dessa fiscalização.

Art. 46. — Os licenciados deverão fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, um relatório dos serviços do mês anterior, de acordo com as normas, modelos e instruções que forem determinadas pela S. S. U. e, em qualquer época, outros dados ou informações que possam interessar à fiscalização. Dêsse relatório, que será sempre protocolado, constarão as comunicações de qualquer acidente ou desastre ocorrido no tráfego.

Art. 47. — A S. S. U. terá a faculdade de examinar, em qualquer ocasião, a contabilidade do licenciado, bem como os demais registros, a fim de verificar a exatidão dos dados estatísticos e das informações prestadas.

§ único. — As irregularidades ou incorreções constatadas nos relatórios mensais, bem como a inobservância das instruções, normas e modelos a que se refere o artigo anterior, constituirão infração, ficando esses licenciados, em consequência, sujeitos às multas e penalidades estabelecidas neste Regulamento, independentemente de qualquer ação civil ou criminal que for cabível.

Art. 48. — Os veículos deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, conservação e assejo. A fiscalização fará retirar imediatamente do tráfego os que não estiverem nessas condições, respondendo os licenciados por essa infração, e tais veículos só poderão voltar ao tráfego após competente vistoria.

Art. 49. — Os auto-ônibus e auto-lotações utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros e seus proprietários e motoristas ficam sujeitos às leis e regulamentos que vigorarem para os veículos automotores em geral, na parte que lhes for aplicável.

Art. 50. — Os licenciados serão responsáveis por danos pessoais ou materiais contra terceiros, ocasionados por culpa sua ou de seus empregados e prepostos, na execução do serviço.

§ único. — Quando os danos indicados neste artigo forem causados à arborização pública, aos veículos ou coisas municipais, a caução responderá pelas indenizações arbitradas.

Art. 51. — Os licenciados que desejarem transferir a terceiros suas empresas (obrigações de serviços, licenças de linhas, veículos, etc.) deverão requerer, em petição conjunta assinada pelo licenciado e pelo pretendente, a necessária autorização da Prefeitura. O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos a que se refere o artigo 9. e indicar, além do domicílio legal do pretendente, o preço acordado para a transação e as demais condições do ajuste.

§ 1. — Obtida a autorização a que se refere este ar-

tigo e dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da assinatura do termo geral de obrigações, deverá o novo permissionário transferir para seu nome todos os veículos adquiridos; em caso contrário, incidirá nas penalidades previstas no Art. 42 deste Regulamento. A aquisição dos veículos deverá ser comprovada por escritura pública ou particular.

§ 2. — Não serão permitidas transferências de empresas antes de decorrido o prazo de seis (6) meses de exploração efetiva dos serviços autorizados.

§ 3. — A transferência parcial de uma empresa só poderá ser feita para uma outra empresa já existente e explorando a mesma categoria de serviço.

§ 4. — As modificações de firma com alteração de razão social, dependerão de autorização prévia da Prefeitura, devendo ser depositada nova caução e assinado novo termo geral de obrigações.

Art. 52. — Os licenciados não poderão aumentar sua frota de auto-ônibus ou de auto-lotações sem prévia e expressa autorização da Prefeitura. Do requerimento em que essa medida for pleiteada, deverão constar informações não só sobre os veículos a serem adquiridos como também sobre o programa traçado pelas empresas, em consequência desse aumento.

§ único. — Os licenciados cujas responsabilidades e obrigações de serviço diminuírem em virtude de baixa ou cassação de licenças de linhas, poderão ser obrigados, em consequência, a dar baixa do número de veículos que deveriam trafegar nessas linhas, de acordo com os últimos horários aprovados, quando, a juízo da Prefeitura, não for conveniente ou necessário o aumento do número de veículos em serviço nas demais linhas desses licenciados.

Art. 53. — Os locais de estacionamento deverão ser mantidos pelo licenciado ou licenciados em condições de assejo, de acordo com as instruções expedidas pela S.S.U.

Art. 54. — Em relação a auto-ônibus, para os veículos que se destinarem exclusivamente ao tráfego nas zonas suburbanas e rural, e a juízo da Prefeitura, poderão ser toleradas carrocerias com acabamento, peças e dispositivos mais simples e adequados ao gênero de serviço e às condições da pavimentação dessas regiões.

Art. 55. — As características que forem aprovadas pela S. S. U. para cada veículo só poderão ser modificadas com o seu consentimento.

Art. 56. — Ficarão os licenciados obrigados ainda ao cumprimento fiel dos dispositivos referentes a transportes coletivos dos Decretos-Leis Federais ns. 3.326, de 3 de Junho de 1941, que dispõe sobre o transporte de malas postais, e 5.405, de 13 de Abril de 1943, que regulamenta o decreto-lei n. 3.326, de 3 de Junho de 1941, e do Decreto Federal n. 29.151, de 17 de Janeiro de 1951, que aprova o Regulamento dos Serviços Postais e de Telecomunicações.

Art. 57. — Os casos omissos serão resolvidos, em última instância, pelo Prefeito.

Art. 58. — Os estudantes, devidamente identificados, gozarão sempre de abatimento especial, conforme ficar estabelecido.

Art. 59. — As atuais empresas de ônibus e os proprietários de caminhonetes que estão explorando as diversas linhas desta capital, cujas licenças ou autorizações anteriores foram consideradas inexistentes pelo Decreto n. 1.258, de 29 de Maio do ano em curso, terão preferência para continuar a exploração dos serviços, uma vez que preenchem as exigências do Regulamento.

§ único. — Tendo em vista as dificuldades de importação de veículos e peças, diante das restrições impostas pelo governo, será estabelecido, para cada caso, o prazo máximo para o preenchimento das exigências consignadas no Regulamento.

Art. 60. — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 27 de Novembro de 1953.

Paulo Cabral de Araújo  
Prefeito Municipal

Edgard Leite Ferreira  
Secretário de Serviços Urbanos

(Reproduzido por incorreção)

ATA DA SESSÃO CONJUNTA DOS LÍDERES DE BANCADAS, REPRESENTANTES DAS ENTIDADES ESTUDANTIS, EMPRESÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO, JORNALISTAS E REPRESENTANTES DAS CLASSES PRODUTORAS DO CEARÁ.

Presidência do Vereador Aluísio Correia e secretariada pelo funcionário José Humberto de Almeida F. da Ponte.

Às dez horas do dia 2 de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e, digo, mil novecentos e sessenta, reuniram-se, na sala de sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, com a finalidade de estudar o projeto de lei nº 39/60, de autoria dos vereadores Agamenon Frota Leitão e Antônio Costa Filho, o qual trata da regulamentação de serviço de transportes coletivos, as seguintes pessoas: Vereadores Agamenon Leitão e Antônio Costa, autores do projeto, José Martins (UDN), Guttenberg Braun (PB), José Fiuza Gomes (PR), Walter Cavalcante Sá (PSD), Mozart Gomes de Lima (PSP), Djalma Eufrásio (PL), Hermenegildo Barroso de Melo (PTB), os estudantes Luiz Edgard Cartaxe de Arruda (CEC), Roberto Átila do Amaral Vieira (UEE), Jaime Alencar de Oliveira (Centro Liceal de Educação e Cultura), Tarcísio Leitão (18º Congresso de Estudantes Universitários), empresários José Otech e Carlos de Albuquerque Lima (Presidente do Sindicato das Empresas), jornalistas Moraes Né (O Povo e Sindicato dos Jornalistas Profissionais), William Campos Araújo (Gazeta de Notícias), Nilton Pedrosa (Rádio Uirapuru), Fernando Cesar (Tribuna do Ceará e Rádio Iracema), os comerciantes José Afonso Sancho e Luiz Crescêncio Pereira, representantes da União das Classes Produtoras do Ceará, o Sr. Paulo Amorim Cardoso, Presidente da União dos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino Primário do Estado do Ceará, e outras pessoas interessadas.

O Sr. Presidente declara abertos os trabalhos, explicando, antes, os motivos da realização desta reunião, concedendo, inicialmente, a palavra ao Sr. Agamenon Leitão para, na qualidade de autor do projeto, aferecer os esclarecimentos que julgar necessários.

O Sr. Agamenon Leitão aborda, inicialmente, o noticiário de jornais e rádios alusivo à autoria do projeto de lei nº 39/60, reafirmando que nenhuma ligação tem com os empresários e que o projeto em tela é de sua autoria, fruto, aliás, de um estudo metucioso e profundo. Diz que desde o ano passado, quando foi constituída uma comissão para tratar do assunto, deu-se ao trabalho de elaborar um estudo, do qual distribuiu cópias aos vereadores e jornalistas credenciados nesta casa. Agora, em consequência dos entendimentos que manteve com o Sr. Guttenberg, titular do Departamento de Transportes Coletivos, reformou o seu esboço, com o qual acredita haver encontrado a solução mais justa e racional para o momentoso problema. Declara, por fim, que o seu projeto não cogita de abolir o abatimento de 50% concedido aos estudantes, como esta sendo interpretada, mas apenas institui a venda de passes. Finalizando, manifesta-se confiante em que o problema seja resolvido satisfatoriamente nesta sessão.

O Sr. José Otech, segundo orador inscrito, declara que, ao contrário do que a imprensa noticiou, nenhum entendimento manteve com os vereadores signatários do projeto, sendo, aliás, sua apresentação/recebida com surpresa. Declara que as autoridades relegaram o problema dos transportes coletivos a plano secundário, esquecidos dos princípios fundamentais de progresso que a economia política aponta, quais sejam Produção, Transporte e Eletricidade. Depois de estudar todas as leis da Câmara sobre a matéria, elaborou um ante-projeto, que se encontra ainda em seu poder, não sendo o mesmo igual ou parecido com o do Sr. Agamenon Leitão, do qual tem apenas a essência. Afirma que a criação do passe é onerosa, visto que o Sindicato terá que instalar um escritório central para venda de passes, nomear funcionários e imprimir os passes. Diz que por sua iniciativa, o Sindicato nomeou uma comissão de técnicos, designados pelo Clube de Engenharia e pelo Diretor do Clube de Engenharia, para elaborar um estudo sobre transportes co-

letivos. Este trabalho será oportunamente impresso e distribuído para que o povo dêle tome conhecimento. Tece considerações em torno do abatimento dos estudantes, afirmando que o problema não poderá ser resolvido pelos empresários ou pelos estudantes, mas pela própria Câmara que terá de decidir se acabará com as empresas ou se dará a Fortaleza uma lei digna e justa.

Pela ordem de inscrição, falou a seguir o universitário Roberto Átila do Amaral Vieira, representante da União Estadual dos Estudantes. Inicialmente reclamou o fato de até a presente data não sendo distribuído cópia do projeto em tela aos interessados, a fim de que se pudesse oferecer sugestões. Lamenta que o representante das empresas, em seu discurso, não tenha feito referência aos interesses dos estudantes. Refere-se a seguir as entrevistas de certos vereadores nos jornais locais, as quais teriam sido encomendadas e pagas pelo Sr. José Otoch. Por fim, faz minuciosa análise dos artigos 24 a 27, dando as razões pelas quais os estudantes não podem concordar com sua aprovação. Agradece, por fim, a Câmara a oportunidade que concedeu aos estudantes de debater o problema e defender os seus direitos.


Para apresentar a proposta da classe, falou o universitário Luiz Edgard Cartaxo de Arruda, representante do Centro Estudantil Cearense. A proposta é a seguinte: 1º - Que a Lei que conceder o abatimento, não somente o conceda como o assegure efetivamente (princípio da irrevogabilidade); 2º - Que a Lei reconheça o abatimento independente de identidade escolar desde que o estudante esteja devidamente fardado; 3º - Que o abatimento de 50% seja declarado expressamente em lei para vigorar em todo o território do Município de Fortaleza (este ponto deu motivo a acesos debates, já que alguns consideram o problema afeto ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, fora, portanto da alçada da Municipalidade); 4º - Tendo em vista que o projeto limita em numero os estudantes que seriam beneficiados, propõe que a Lei preveria a constituição de um conselho estudantil, composto de representantes do CEC, da UEE, do Sindicato dos Professores e do Sindicato dos Diretores de Colégios, o qual deverá reunir-se sob a presidência do Supervisor dos Transportes Coletivos. A sua missão seria a de fiscalizar e moralizar a expedição das cadernetas escolares, que continuariam a ser fornecidas pelas entidades e colégios. Em cada carteira, o conselho daria o seu visto, com um sinal único, a fim de facilitar a identificação pelos condutores e abolir os falsos estudantes. Acalorados debates foram travados, tendo os empresários solicitado a inclusão de um seu representante no conselho, pois têm interesse na fiscalização, ao que os estudantes prometeram dar uma resposta na próxima sessão. Antes de concluir a apresentação da proposta estudantil, o orador concede um aparte ao representante da UEE, que pede a Presidência que designe nova reunião para amanhã, as 9 horas, quando os estudantes teriam já uma resposta certa para oferecer aos empresários sobre a indicação de um seu representante no conselho. O Sr. Presidente defere o pedido. O universitário Luiz Edgard retoma o fio de suas considerações, apresentando o 5º item: O Conselho terá a seguinte finalidade: assegurar a legitimidade da carteira de identidade escolar. Na lei deverá ficar expresso quem pode fornecer carteiras a estudantes.


O Sr. Agamenon Leitão declara que a proposta dos estudantes deve ser aceita pela Câmara, por atender aos interesses dos estudantes e dos empresários.

Falam a seguir, pela ordem, os Srs. Paulo Amorim Cardoso, da União dos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino Primário do Ceará, Luiz Crescêncio Pereira, da União das Classes Produtoras do Ceará, e o Sr. Presidente, que agradece o comparecimento de todos.

E, para constar, eu, José Humberto de Almeida Ferreira da Ponte, lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal e por quantos estejam presentes.

Fortaleza, 3 de maio de 1960.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LÍDERES DE BANCADAS, EMPRESÁRIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS, REPRESENTANTES DAS ENTIDADES ESTUDANTIS, DAS CLASSES PRODUTORAS, JORNALISTAS E RADIALISTAS.

Presidência do vereador José Martins, secretariada pelo vereador Antônio Costa.

Aos três dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e cinquenta e nove, digo, mil, novecentos e sessenta (1960), às dez horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Fortaleza os líderes das diversas bancadas - vereadores Hermenegildo Barroso (PTB), José Fiuza Gomes (PR), Guttenberg Braun (PTB), Djalma Eufrásio e José Edmar Oliveira (PL), Agamenon Leitão (PSP), os empresários José Otoch, Edilson Estácio Chaves, Edson Estácio Chaves e Carlos Albuquerque (Presidente do Sindicato das Empresas), estudantes Luiz Edgard Cartaxo de Arruda (UEC), Roberto Ávila do Amaral Vieira (UEE), Jaime Alencar (CLEC) e Tarcisio Leitão (18º Congresso Estadual de Universitários), jornalistas William Campos Araújo (Gazeta de Notícias), Stênio Azevedo (Diários Associados) e Dário Macedo (O Estado), comerciantes José Afonso Sancho e Luiz Crescêncio Pereira, da União das Classes Produtoras e o Sr. Paulo Amorim Cardoso (UDEPEC) e outras pessoas interessadas.

O Sr. Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, a qual foi aprovada com uma emenda do sr. Paulo Cardoso, que pediu ficasse consignado o seu aditivo à proposta dos estudantes, formulado na sessão anterior, no sentido de que nas carteiras estudantis ficasse reservado um local para a rubrica do diretor do estabelecimento, mensalmente, a fim de que estudantes que deixasse de estudar, no decorso do ano letivo, perdesse tal condição.

Pela ordem de inscrição, falou em 1º lugar o universitário Luis Edgard (CEC) que, de conformidade com o que ficou deliberado na reunião precedente, apresentou as sugestões da classe estudantil para a modificação do projeto de lei 39/60, no que diz respeito aos interesses dos estudantes (arts. 24 a 27).

A seguir, falou o Sr. José Otoch, representante dos empresários, o qual rebateu a proposta dos estudantes, declarando que a modificação proposta não atende aos interesses dos proprietários das empresas. O orador diz que o problema do abatimento não pode ~~ser~~ ser equiparado com o da expedição da carteira de identidade. Propõe que as entidades sejam fornecidas por uma só entidade, devidamente padronizada.

O Sr. José Afonso Sancho propõe que se suspenda a sessão, em face dos acalorados debates, por demais prejudiciais ao bom andamento ~~dos~~ dos trabalhos, e que se designe uma ~~comissão~~ comissão composta de dois representantes de cada parte interessada, a fim de examinar as

propostas dos estudantes. A comissão voltaria depois ao plenário com parecer a respeito da matéria. Aprovado.

O Sr. Presidente suspende a sessão, designando os membros da comissão.

Reabertos os trabalhos, o Sr. Presidente declara que foi encontrada, finalmente, uma solução para o impasse, com a qual concordaram os empresários e estudantes, cuja redação é a seguinte:

"Art. 26 - Para efeito do disposto nos artigos ~~anteriores~~ anteriores constituir-se-á um Conselho de Representantes, composto de dois delegados da UEE, dois do CEC, um da UCES, um do CLEC e um do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo.

"§ único - Dez dias após a publicação desta lei, reunir-se-á o Conselho supra citado para redigir seu próprio Regimento Interno, que deverá obedecer os ditames desta Lei".

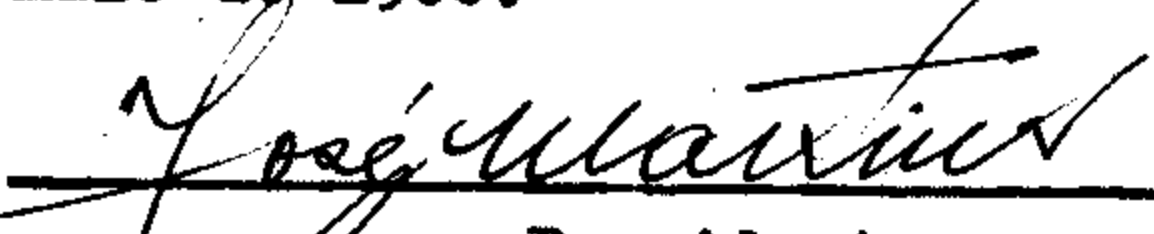
Com ~~exceção~~ exceção do artigo acima transcrito, os demais artigos da proposta estudantil foram aprovados pela Comissão.

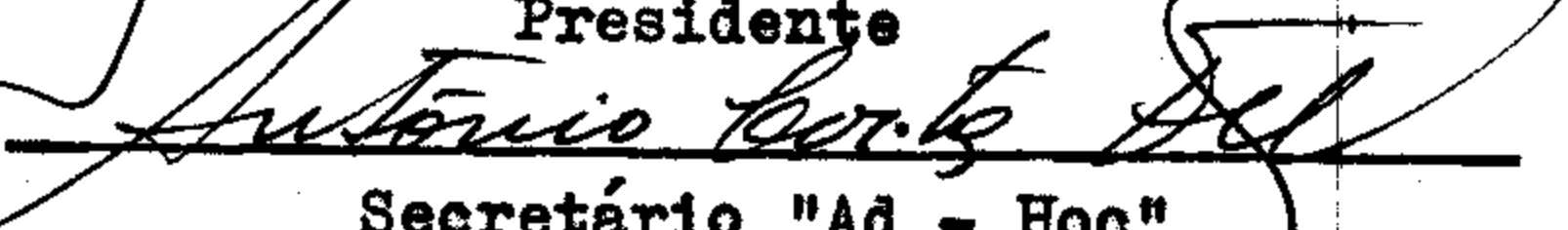
A seguir, falaram os Srs. Djalma Eufrásio, Luis Edgard Carraxo, José Edmar B. de Oliveira, Átila do Amaral Vieira, Luiz Crescêncio Pereira, Tarcísio Leitão e José Reinaldo Teixeira, todos congratulando-se com empresários e estudantes pelo resultado dos entendimentos.

O Sr. Presidente, após agradecer o comparecimento de todos, dá por encerrada a sessão.

Nada havendo a tratar, eu Antônio Costa Filho, secretário "ad hoc", lavrei a presente ata que vai por mim assinada, pelo sr. Presidente da ~~EX~~ reunião e por quem mais dela tomou parte.

Fortaleza, 4 de maio de 1960.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Secretário "Ad - Hoc"

Emenda nº 3

Inclua-se onde couber:

Art. - Fica o Sr Prefeito Municipal de Fortaleza obrigado a constituir a Comissão de que trata o artigo 4º, dentro do prazo de ~~30~~ <sup>(trinta)</sup> ~~quinze~~ dias, ~~depois de receber do Sindicato dos Transportes Coletivos o pedido de revisão dos preços das passagens.~~

Paragrafo único. - As entidades que comporão a Comissão que estudará os preços das ~~transportes~~ passagens dos transportes ~~coletivos~~ coletivos, terão o prazo de ~~15~~ <sup>(quinze)</sup> ~~dias~~ dias para se fazerem presentes a partir da data do recebimento da respectiva comunicação, sob pena de ficarem automaticamente excluídas.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de Maio de 1960.

Vereador.

Antonio Costa de  
Gustavo  
José Vianna  
José de Jesus  
José de Jesus  
José de Jesus  
José de Jesus

9  
Atenda N<sup>o</sup> 1

Inclua-se onde couber

 Acrescentar-se ao art<sup>o</sup> 4<sup>o</sup> um  
um representante do Sindicato dos  
Empregados no Comércio de Fortaleza

Pernunezilda Barros de Melo  
Vereador

Incluse - ...

Art. 134

"c'est un pouvoir ..."

Vermeijde B. Mels

...

*[Handwritten scribbles]*

## PARECER CONJUNTO Nº 15/60

Dispensado de impressão e interstício  
Em [assinatura] (PRESIDENTE)

Aprovado em la. discussão.  
Em [assinatura] (PRESIDENTE)

1º - Os Serviços de Transportes Coletivos de passageiros no Município de Fortaleza serão regidos pelas disposições contidas na lei nº 743, de 27 de novembro de 1953 e pelo decreto n. 1.362, de 27 de novembro de 1953, com as alterações constantes da presente lei,

2º - Enquanto não fôr possível ao Município de Fortaleza fazer a exploração direta dos serviços de transportes coletivos serão estes objetos de licenciamentos, os quais terão a duração máxima de dez anos, prorrogáveis por igual tempo, desde que o licenciado o requeira com antecedência de 60 dias, comprovando haver cumprido a contento as suas obrigações durante o licenciamento a findar.

Art. 3º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal dar licenciamentos para a exploração dos serviços de que trata esta lei, de acôrdo com o que determina o Código Nacional do Trânsito no art. 67.

Art. 4º - Sempre que se fizer necessário a revisão dos preços das passagens, face a requerimento do Sindicato dos Transportes Coletivos fica o Prefeito autorizado a constituir uma Comissão para o estudo dos preços a serem adotados, a qual será constituída de um representante da Prefeitura, que será o Supervisor do Departamento de Transportes Coletivos, como Presidente nato, um engenheiro do Dner, um engenheiro do Daer, um engenheiro do Clube de Engenharia, um representante do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Fortaleza, um representante do Centro Estudantil Coarense, um representante da Câmara Municipal de Fortaleza, um representante das Classes Produtoras, um representante da Ordem dos Advogados e um representante da Ordem dos Economistas, e do Sindicato dos Jornalistas

Art. 5º - O prazo para decisão de fixação de preços de passagens será de sessenta (60) dias a contar da organização da Comissão de que trata o art. 4º, podendo dito prazo / ser prorrogado por mais sessenta dias, se assim exigir a complexidade dos estudos, a critério da Comissão.

§ Único - Na fixação dos preços dos novos licenciamentos o Chefe do Executivo Municipal terá em consideração para a sua autorização os criterios de preços decorrentes dos estudos da Comissão de que trata o art. 4º /

Substituído

da presente lei.

- Art. 6º - O Prefeito Municipal de Fortaleza poderá emitir passes livres para os fiscais, lançadores e mensageiros da Prefeitura, de acordo com as conveniências da administração municipal.
- Art. 7º - Para atender ao Serviço de Fiscalização do Departamento de Transportes Coletivos serão emitidos, pelo seu Supervisor, passes livres em numero não superior a 40.
- Art. 8º - Fica assegurado aos estudantes o abatimento de 50% sobre o preço das passagens dos transportes coletivos que sirvam ao municipio de Fortaleza.
- § 1º - Para os fins deste artigo são considerados estudantes / todo aquele que comprove, mediante carteira de identidade estudantil emitidas por estabelecimentos oficiais e oficializados de ensino ou pelas entidades que os congreguem, e estar matriculado em estabelecimento de ensino desta Capital, no ano em curso, valendo a carteira até 30 de março do ano seguinte.
- § 2º - É obrigatória a exibição da carteira de identidade, não estando sujeito a essa obrigação o estudante uniformizado.
- Art. 9º - Os estabelecimentos de ensino primario, que não sejam / mantidos pelo poder publico, não poderão fornecer carteiras de identidade, para efeito de abatimento, aos seus alunos.
- § Unico - Para efeito desse abatimento os alunos desses estabelecimentos deverão filiar-se ao Centro Estudantal Cearense.
- Art. 10 - Para efeito dos dispostos nos artigos anteriores constituir-se-á um Conselho de Representantes de dois (2) Delegates da União Estadual dos Estudantes, dois (2) do Centro Estudantal Cearense, um (1) da Associação dos Estudantes Cearenses, um (1) do Centro Liceal de Educação e Cultura, um (1) da União Cearense dos Estudantes Secundarios, um (1) do Sindicato dos Transportes Coletivos e do Supervisor do Departamento Municipal de Transportes Coletivos, que será seu presidente nato.
- § Unico - Dez (10) dias após a publicação desta lei, reunir-se-á o Conselho supra citado para redigir seu proprio Regimento Interno, que deverá observar os preceitos desta lei, e pelo qual deverá reger-se.
- Art. 11 - O Conselho terá por finalidade fiscalizar a expedição, pelas entidades credenciadas para tal, das carteiras de identidade estudantil.
- Art. 12 - Para o fim da fiscalização referida no artigo anterior, os estabelecimentos de ensino, através de seus gremios ou diretorios academicos e as entidades estudantis, en-

viarão anualmente ao Conselho, até o mês de abril, a relação completa de seus alunos ou filiados, podendo o Conselho requerer o que julgar necessário no sentido de apurar a situação do estudante.

Art. 13 - Só será válida e assim considerado pelo Conselho a carteira de identidade cujo estudante tenha seu nome incluído na relação fornecimento pelos estabelecimentos de ensino ou da entidade estudantil a que pertença.

Art. 14 - Na maneira do possível os cartões utilizados para as carteiras de identidade estudantil, devem ser semelhantes e conter um espaço reservado para a aposição do sinal padrão.

Art. 15 - Reconhecendo a validade da carteira, e visando a sua fácil distinção, o Conselho fará apôr pelo Presidente, na Carteira assim considerada um sinal padrão que poderá ser um carimbo.

§ Único - Na falta do Presidente os demais componentes do Conselho, indicarão seu substituto legal.

Art. 16 - A sede do Conselho será a própria sede do Departamento de Transportes Coletivos que para tal fim ceder-lhe-á uma sala.

Art. 17 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir ao orçamento vigente um crédito especial de dez mil cruzeiros para fazer face às despesas da instalação e funcionamento / deste Conselho, devendo figurar nos orçamentos futuros verba fixa com dotação própria para os mesmos fins.

Art. 18 - Fica o Prefeito autorizado a atualizar o Decreto 1.362, de 23 de novembro de 1953 na parte referente ao capítulo das multas e à nomenclatura do serviço especializado.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões em  
10/5/60.

José Maria da Silva - Presidente  
José Pinza Jones - Relator  
José Antônio Barbosa  
Tierno Lima  
Mário Lopes Mendes  
Mário Lopes Campos  
Gutierrez



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N°  
39/60.

DISPÕE SOBRE TRANSPORTES COLETIVOS  
DENTRO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1° - Os serviços de transportes coletivos de passageiros no Município de Fortaleza serão regidos pelas disposições contidas na lei n° 743, de 27 de novembro de 1953 e pelo decreto n° 1.362, de 27 de novembro de 1953, com as alterações constantes da presente lei.

Art. 2° - Enquanto não for possível ao Município de Fortaleza fazer a exploração direta dos serviços de transportes coletivos, serão estes objeto de licenciamento, o s quais terão a duração máxima de dez (10) anos, prorrogáveis por igual tempo, desde que o licenciado o requeira //// com a antecedência de 60 dias, comprovando haver cumprido a contento as // suas obrigações, durante o licenciamento a findar.

Art. 3° - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal dar licenciamentos para a exploração dos serviços de que trata esta lei, de acôrdo com o que determina o Código Nacional do Trânsito, no art. 67.

Art. 4° - Sempre que se fizer necessária a revisão dos preços /// das passagens, face a requerimento dirigido ao Prefeito, fica este autorizado a constituir uma Comissão para o estudo dos preços a serem adotados, a qual será constituída de um representante da Prefeitura, que será o Supervisor do Departamento de Transportes Coletivos, como Presidente nato, um Engenheiro do DNER, um Engenheiro do DAER, um Engenheiro do Club de Engenharia, um representante do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Fortaleza, um representante do Centro Estudantal Cearense, um // representante da União Estadual dos Estudantes, pelos Universitários, um representante da Câmara Municipal de Fortaleza, um representante



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- 2 -

Classes Produtoras, um representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza, um representante da Ordem dos Advogados, um representante da Ordem dos Economistas e um do Sindicato dos Jornalistas.

Art. 5º - Fica o sr. Prefeito Municipal de Fortaleza obrigado a constituir a Comissão de que trata o artigo 4º, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único - As entidades que comporão a Comissão que estudar os preços das passagens dos transportes coletivos, terão o prazo de quinze (15) dias para se fazerem presentes, a partir da data do recebimento da respectiva comunicação, sob pena de ficarem automaticamente excluídas.

Art. 6º - O prazo para decisão de fixação de preços de passagens será de sessenta (60) dias, a contar da organização da Comissão de que trata o artº 4º, podendo dito prazo ser prorrogado por mais sessenta (60) dias, se assim o exigir a complexidade dos estudos de acordo com o critério da Comissão de que trata o art. 4º da presente lei.

Parágrafo único - Na fixação dos preços dos novos licenciamentos, o Chefe do Executivo Municipal terá em consideração para a sua autorização, os critérios de preços decorrentes dos estudos da Comissão de que trata o art. 4º da presente lei.

Art. 7º - O Prefeito Municipal de Fortaleza poderá emitir passes livres para os fiscais, lançadores e mensageiros da Prefeitura, de acordo com as conveniências da administração municipal.

Art. 8º - Para atender ao Serviço de Fiscalização do Departamento de Transportes Coletivos, serão emitidos, pelo seu //



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- 3 -

Supervisor, passes livres em número não superior a 40.

Art. 9º - Fica assegurado aos estudantes o abatimento de 50% sobre o preço das passagens dos transportes coletivos que sirvam ao Município de Fortaleza.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo são considerados estudantes todo aquele que comprove, mediante carteira de identidade estudantil, emitidas por estabelecimentos oficiais e oficializados // de ensino ou pelas entidades que os congreguem, e estar matriculado em estabelecimento de ensino desta Capital, no ano em curso, valendo a // carteira até 30 de abril do ano seguinte.

Parágrafo 2º - É obrigatória a exibição da carteira de identidade, não estando sujeito a essa obrigação o estudante uniformizado.

Art. 10º - Os estabelecimentos de ensino primário, que não // sejam mantidos pelo poder público, não poderão fornecer carteiras de // identidade, para efeito de abatimento, aos seus alunos.

Parágrafo único - Para efeito desse abatimento, os alunos desses estabelecimentos deverão filiar-se ao Centro Estudantal Cearense.

Art. 11º - Para efeito dos dispostos nos artigos anteriores, // constituir-se-á um Conselho de Representantes de dois (2) Delegados da // União Estadual dos Estudantes, dois (2) do Centro Estudantal Cearense um (1) da Associação dos Estudantes Cearenses, um (1) do Centro Liceal de Educação e Cultura, um (1) da União Cearense dos Estudantes Secundários, um (1) do Sindicato dos Transportes Coletivos e do Supervisor do Departamento Municipal de Transportes Coletivos, que será seu // presidente nato.

Parágrafo único - Dez (10) dias após a publicação desta lei, // reunir-se-á o Conselho supra citado para redigir o seu próprio Regimen-



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- 4 -

to Interno, que deverá observar os preceitos desta lei, e pelo qual deverá reger-se.

Art. 12<sup>o</sup> - O Conselho terá por finalidade fiscalizar a expedição, pelas entidades credenciadas para tal, das carteiras de identidade estudantil.

Art. 13<sup>o</sup> - Para o fim da fiscalização no artigo anterior, os estabelecimentos de ensino, através de seus grêmios ou diretórios acadêmicos e as entidades estudantis, enviarão, anualmente, ao Conselho, até o mês de abril, a relação completa de / seus alunos ou filiados, podendo o Conselho requerer o que julgar necessário, no sentido de apurar a situação do estudante.

Art. 14<sup>o</sup> - Só será válida e assim considerada pelo Conselho, a carteira de identidade cujo estudante tenha o seu nome incluído na relação fornecida pelos estabelecimentos de ensino / ou da entidade estudantil a que pertença.

Art. 15<sup>o</sup> - Na maneira do possível, os cartões utilizados para as carteiras de identidade estudantil, devem ser semelhantes e conter um espaço reservado, para a aposição do sinal padrão.

Art. 16<sup>o</sup> - Reconhecendo a validade da carteira, visando a sua fácil distinção, o Conselho fará apor pelo Presidente, na / carteira assim considerada, um sinal padrão, que poderá ser um carimbo.

Parágrafo único - Na falta do Presidente, os demais // componentes do Conselho indicarão o seu substituto legal.

Art. 17<sup>o</sup> - A sede do Conselho será a própria sede do / Departamento de Transportes Coletivos, que para tal fim ceder-lhe-á uma sala.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

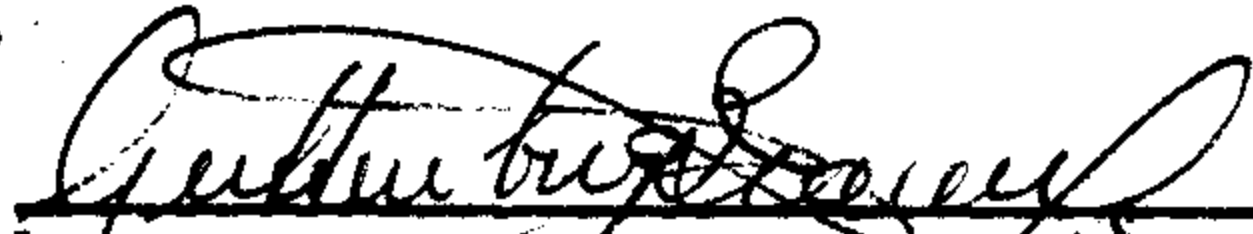
- 5 -

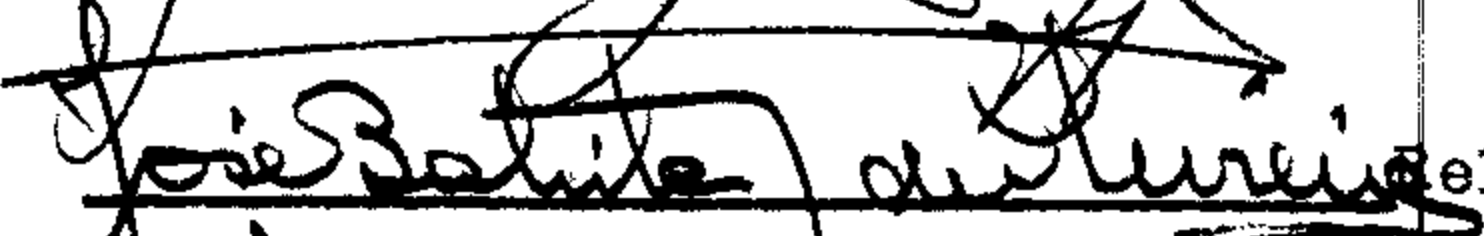
Art. 18 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir ao orçamento vigente um crédito especial de DEZ MIL CRUZEIROS para fazer face às despesas da instalação e funcionamento deste Conselho, devendo figurar nos orçamentos futuros verba fixa com dotação própria para os mesmos fins.

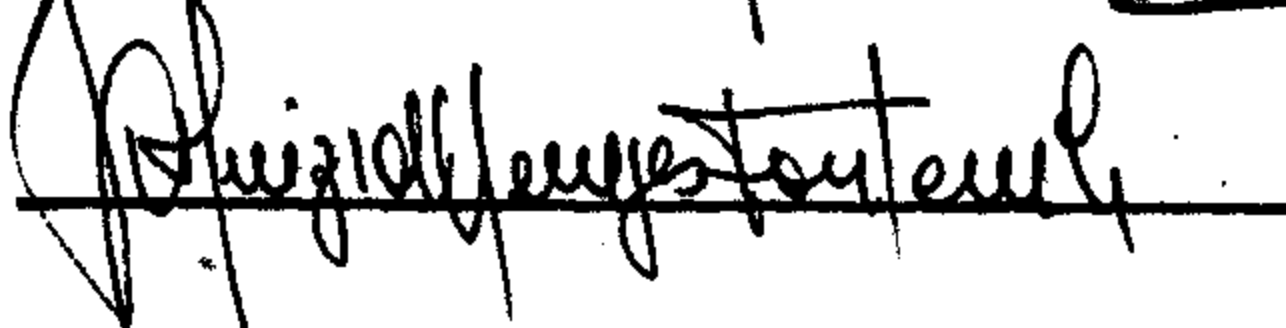
Art. 19 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a atualizar o Decreto n. 1.362, de 23 de novembro de 1953, na parte referente ao capítulo das multas e à nomenclatura do serviço especializado.

Art. 20 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de maio de 1960.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_